

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.480, DE 2016

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, para prever o direito de acesso à lista de acionistas, nos termos que especifica.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

A presente proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades por Ações, no dispositivo que trata do acesso à lista de acionistas da companhia para fins de representação.

Trata-se do § 3º do art. 126 da referida Lei das SA, que estabelece, em sua redação atual, que acionistas com participação maior do que meio por cento no capital social terão acesso à relação de endereços dos acionistas, com o fim de possibilitar sua representação em assembleia-geral, obedecidos os requisitos estabelecidos no § 2º do referido artigo.

Por sua vez, a proposição busca estabelecer que a referida lista deverá ser fornecida em até 30 dias da solicitação, contendo dados que permitam a completa identificação dos acionistas e sua respectiva participação acionária.

Em sua justificção o autor alega ser recorrente a recusa, por parte das companhias, do fornecimento da lista de seus acionistas a eventuais interessados legítimos. Traz o exemplo de fundos de pensão e de investimentos que teriam interesse em se inteirar desses dados com o objetivo de contatar outros investidores relevantes para conseguir quórum em assembleias e alinhar posições. O autor ainda conclui que as companhias dificultam o fornecimento do documento como estratégia para evitar uma atitude mais ativista por parte de acionistas minoritários em assembleias.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está



sujeita à apreciação conclusiva neste Colegiado e será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Não foram apresentadas emendas dentro dos prazos regimentais.

Neste Colegiado, foi apresentado, por relator que nos precedeu, parecer pela aprovação da matéria na forma de substitutivo, bem como voto em separado pela rejeição do projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei trata do direito de acesso, por parte dos acionistas minoritários, à lista de acionistas da companhia.

Em sua redação atual, o § 3º do art. 126 da Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, dispõe que é facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente ao menos meio por cento do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para a finalidade de que trata o § 1º – qual seja, representação na assembleia-geral por procurador por ele constituído –, obedecidos sempre os requisitos estabelecidos no § 2º do referido artigo.

Por sua vez, a proposição busca estabelecer que a referida lista deverá ser fornecida em até 30 dias da solicitação, contendo dados que permitam a completa identificação dos acionistas e sua respectiva participação acionária.

Neste Colegiado, foi apresentado, por relator que nos precedeu, parecer pela aprovação da matéria na forma de substitutivo. Havíamos acompanhado o relator anterior, mantendo grande parte do substitutivo anteriormente apresentado.

Entretanto, analisando pormenorizadamente as fundamentações do Voto em Separado apresentado, consideramos oportuno incorporar grande parte de seus argumentos. Com efeito, o referido voto ressaltou os seguintes aspectos, aqui transcritos:

A norma vigente (Lei das Sociedades por Ações) prevê o fornecimento da relação de endereço dos acionistas aos



acionistas que detenham pelo menos 0,5% do capital social, condicionados ao objetivo de constituir procuração para representação em assembleia geral (art. 126, § 3º).

Com a alteração do dispositivo legal pretendida pelo projeto, a sociedade passará a ter que fornecer não só o endereço dos demais acionistas, como é hoje, como também a participação acionária e dados que permitam a completa identificação dos acionistas.

Contudo, essa alteração acarreta fatores negativos tanto para a empresa como para os acionistas em geral, pelos seguintes motivos:

1) A proposta traz uma exposição desnecessária e injustificada dos acionistas. O fornecimento de dados completos para terceiros, ainda que acionistas, pode não ser do interesse dos acionistas cujos dados estarão sendo disponibilizados. Além disso, deve-se ressaltar o direito do sigilo e proteção do direito previsto no inciso X, do artigo 5ª da Constituição Federal que estabelece que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”. Ao se permitir a divulgação de todos os dados dos acionistas o projeto de Lei está expondo a situação patrimonial dos acionistas, além de permitir o acesso ao seu endereço, gerando insegurança para os acionistas.

2) Atualmente a lei prevê apenas a divulgação do endereço, sem qualquer outro detalhe que permita inferir quanto é o patrimônio do acionista representado pelas ações detidas. Isso representa uma segurança ao acionista, que não fica exposto preservando o sigilo financeiro de suas operações. Podemos citar, ainda, o artigo 30 da Instrução CVM nº 481/2009, que restringe o fornecimento de informações adicionais do acionista, além do endereço, a fim de preservar o acionista, conforme transcrição a seguir: “os pedidos de relação de endereços de acionistas fundadas no artigo 126, § 3º, da Lei nº 6.404/76, devem ser atendidos pela companhia dentro de, no máximo, 3 (três) dias úteis” (Grifou-se).

3) Entendemos que o fornecimento de dados completos de acionistas que não deram qualquer autorização para tanto viola a Constituição Federal. Nesse sentido, uma Lei



ordinária não poderia autorizar tal divulgação expressamente vedada por Lei Complementar.

4) Assim, o fornecimento de informações pelas empresas sem a devida autorização expressa do acionista poderá gerar diversas ações de responsabilidade contra a Companhia que forneceu os dados dos acionistas.

5) Algumas empresas terão que criar área específica para o controle e envio das informações, a fim de garantir a segurança e restringir qualquer vazamento da informação em sua divulgação, em razão do número elevado de acionistas.

6) Muitas empresas não possuem em seus controles todos os dados para a identificação dos acionistas, conforme requeridos no texto da norma, tornando o processo moroso e burocrático na medida em que as empresas deverão contatar os acionistas para atualização de sua base de dados, que por muitas vezes será infrutífera.

7) Soma-se a isso o risco do receptor das informações não guardar o devido sigilo e expor os dados dos acionistas da companhia.

Adicione-se, ainda, que a proteção de dados pessoais é um assunto de extrema relevância mundial. No Brasil, a Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) obriga as pessoas jurídicas de direito público ou privado a obter consentimento do titular para coletar e transferir (entre outras ações) os dados pessoais de todos aqueles que se vinculam a elas (clientes, fornecedores, funcionários, acionistas e outros). Tendo em vista que a Lei de Proteção de Dados é posterior à apresentação do projeto de lei, é necessário levar em consideração esse aspecto.

Nesse sentido, para fins de observância aos arts. 5º e 7º da LGPD, as companhias necessitam de autorização expressa de cada acionista para obter, guardar e, eventualmente, para fornecer a “relação de endereços dos acionistas” ao acionista requerente.



Atualmente, a Lei das SAs apenas prevê a divulgação do endereço, sem qualquer outro detalhe que permita inferir o patrimônio do acionista representado pelas ações detidas. Isso representa uma segurança ao acionista, que não fica exposto, preservando o sigilo financeiro de suas operações. Podemos citar, ainda, o artigo 30 da Instrução CVM nº 481/2009, que restringe o fornecimento de informações adicionais do acionista, além do endereço, a fim de preservar o acionista, conforme transcrição a seguir: “os pedidos de relação de endereços de acionistas fundadas no artigo 126, § 3º, da Lei nº 6.404/76, devem ser atendidos pela companhia dentro de, no máximo, 3 (três) dias úteis”.

Considerando ainda a limitação imposta pela recente Lei Geral de Proteção de Dados, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.480, de 2016, nos termos do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216441516000>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.480, DE 2016

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, para prever prazo de envio das informações de que trata o § 3º do art. 126.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, para prever prazo de envio das informações de que trata o § 3º do art. 126.

Art. 2º O § 3º do art. 126 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126.

.....
§ 3º Mediante o fornecimento do consentimento prévio pelo titular nos termos do art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, é facultado a qualquer acionista, detentor de ações com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior, a qual será fornecida em até 3 (três) dias úteis após o consentimento pelo titular.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

